

S E N T E N Ç A

I ? RELATÓRIO

LORRAYNE ALVES DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer em face de CEDASA ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA e BARRA FORTE QUIRINÓPOLIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificados, aduzindo que em 22/11/2013 efetuou a compra de pisos para sua casa, e que antes e após o assentamento já possuíam defeitos, tais como rachaduras, divergência de tamanho, manchas, entre outros. A requerente aduz ainda que o técnico por uma ligação disse que deveria ser feito o assentamento do piso para depois ser reavaliado, mas está reavaliação nunca aconteceu. E no mérito, requer a procedência da ação para determinar o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Custas recolhidas fl. 18.

Decisão de fl. 29 concedeu a inversão do ônus da prova e determinou a citação das requeridas.

Em fls. 35/44 a primeira requerida apresentou contestação, alegando inexistência do nexo de causalidade, culpa recíproca, dano material e danos morais. Pugnou pela total improcedência da ação.

Em fls. 58/72 a segunda requerida apresentou contestação, alegando dano material, danos morais, responsabilidade solidária. Pugnou pela total improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 99/102; refuta as razões de defesa, reitera os pedidos iniciais e pugna pela procedência dos mesmos.

Decisão de fl. 114 nomeou o Sr. Marcelo Perez Borges, especialista em perícias de Engenharia Civil, para ser intimado se aceita a indicação para ser o perito no processo.

Decisão de fl. 123 acolheu a declinação do Sr. Marcelo Perez Borges, e nomeou em substituição, o Engenheiro Civil Reinaldo Marques Fernandes.

Em fl. 143 Reinaldo Marques Fernandes, aceitou o encargo de perito.

Em fls. 178/185 apresentação do laudo do perito, com fotos, respondendo os questionários das partes e, por fim, trazendo sua conclusão.

Manifestação da primeira requerida, em fls. 197/200, pedindo julgamento antecipado da lide, julgando totalmente improcedente.

Certidão de fl. 204, intimada as partes para manifestarem acerca do laudo pericial, a segunda requerente BARRA FORTE QUIRINÓPOLIS não se manifestou quanto a intimação de fl. 196.

Decisão de fls. 209/210 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2017, a partir das 16:30.

Em fl.217 foi realizada a audiência, colacionada nos autos por mídia audiovisual, o primeiro depoimento foi do pedreiro da obra Sr. Roberto Ribeiro, falando em sua experiência na área com longos anos de profissão, e que todo o serviço dele, foi feito de forma adequada; segundo depoimento do Sr. Reinaldo Marques, perito neste processo. Onde o mesmo esclareceu algumas dúvidas que restaram inconclusivas em seu laudo e fez algumas complementações; por fim, o último depoimento com o Sr. Leonardo, o vendedor do produto, que afirma que o produto é de boa qualidade, que nunca ocorreu nenhum problema similar a este, e a empresa até o momento trabalha com a venda dele.

Em fls. 226/233 a requerente apresenta suas alegações finais, reafirmando

que ação deve ser julgada, totalmente procedente.

Em fls. 236/241 a primeira requerida, apresentou suas alegações finais, alegando inexistência de vício no produto, culpa exclusiva do profissional, reafirmando que a ação deve ser julgada, totalmente improcedente.

Em fls. 243/249 a segunda requerida, apresentou suas alegações finais, reafirmando que a ação deve ser julgada, totalmente improcedente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que basta. Pondero, fundamento e DECIDO.

II? FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas por ser tratar de matéria eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a análise do **mérito** da causa.

Em proêmio, destaco que a matéria ventilada nos presentes autos configura-se como relação de consumo, sendo, então, por mim analisada à luz da consumerista Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Na situação em tela, aponto que deve ser aplicada a teoria da carga dinâmica da prova, ou seja, a "grosso modo", a prova dos fatos incumbe àquele que tenha melhores condições de fazê-la.

No presente caso, mesmo com a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, que faz com que o ônus probatório, incumba, nas relações de consumo, às requeridas, ainda assim aplica-se a norma prevista no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, pela qual cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, enquanto às requeridas, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

A propósito, oportuno trazer à colação os judiciosos precedentes:

CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DE DANOS. PISO DE CERÂMICA QUE APRESENTA VÍCIO DE QUALIDADE, APRESENTANDO INÚMERAS MANCHAS ESCURAS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROLATAÇÃO DE OUTRA, ANTE O PERMISSIVO DO ARTIGO 5151, PARÁGRAFO 3º DO CDC. SENTENÇA REFORMADA.

Não há complexidade em relação à matéria. A autora juntou aos autos documentos que comprovam inúmeras manchas apresentadas no piso de cerâmica (fl.34), o que permite concluir sobre o vício alegado. Atribui-se ao fornecedor a responsabilidade pelo defeito do produto. Assim impõe-se a procedência do pedido, com a restituição do valor pago, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC e danos daí decorrentes. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003833693, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 2911/2012)**

Na presente situação, analisando a documentação acostada aos autos,

nota-se através de fotos colacionadas pela autora (fls. 23/27), que após a assentamento do piso (cerâmica) apareceu manchas escuras, rachaduras, e demais problemas, e que a autora tentou contato com a segunda requerida, para que houvesse uma vistoria para ser avaliado o problema a fim de chegarem a uma conclusão, entretanto a vistoria nunca ocorreu.

Nesse aspecto, alegou as requeridas que se o produto já estava com defeitos antes e após do assentamento a requeira deveria ter solicitado pela troca, e alegam que os problemas decorreram de erro do pedreiro, que ele não seguiu as orientações corretas para o assentamento do piso dessa forma surgiram os problemas. Consequentemente, afirmaram que o produto não possuía defeitos de fabricação.

Vale ressaltar, que as partes solicitaram a perícia, que foi realizada pelo Sr. Reinaldo Marques Fernandes, em seu laudo pericial em fl. 183, pergunta de nº12, respondendo sobre o assentamento do piso, que não respeitou o espaçamento adequado, ele responde, que:

?O assentamento não utilizou o espaçamento correto, mas isto até o momento não apresentou grandes patologias com exceção de três peças trincadas que não podemos afirmar se vieram desta forma ou trincaram após assentamento. Outras trincas não estão relacionado ao revestimento cerâmico mas a uma acomodação de base de concreto. ?

Em seu depoimento pessoal, no dia da audiência, diz as seguintes palavras também:

?Eu aponte a questão do espaçamento que estava um pouco menor do que foi recomendado pelo fabricante, mais esse espaçamento 'ele não foi, mesmo assim ele estando um pouco menor, ele não foi o fator gerador de nenhum dano tá, não é porque ele as vezes ficou um pouco menor que ele provocou trinca provocou, rachaduras.?

Deste modo, entendo que o espaçamento não contribuiu para que os pisos apresentassem manchas escuras, nem tamanhos divergentes e que as rachaduras não decorreram deste fato, posto isso, pelos indícios apresentados, creio que o produto veio com defeitos e após o assentamento os problemas surgiram.

Nesse sentido, em audiência, o pedreiro da obra fez as seguintes afirmações:

?(?)uns 20 anos de experiência.(?)

(?) Eu já assentei com essa mesma marca, mas não deu esse problema, justamente só essa daí que deu esse problema. (?)

?(?)A qualificação que eu tenho e a experiência que eu tenho é a do dia mesmo, aprendi com um profissional e continuei.(?)

(?) Tem piso que ele pede até 5mm, só que ele aceita assentar até com 3mm, 4mm porque a pitola dele é boa, no caso dessa lá, foi assentado em 3mm. (?)? (grifei)

Resta claro, conforme prova testemunhal do pedreiro, pela experiência que ele possui de tamanha grandeza, que mesmo não seguindo o espaçamento indicado pelo fabricante do produto, não ocorreria nenhum problema na colocação do piso, constatando dessa forma, que sim houve um erro na fabricação, pois o produto só veio a escurecer após a assentamento.

Nessa esteira, assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

COMPRA E VENDA ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? Piso cerâmico ? Defeito de fabricação constatado após a instalação ? Vício do produto - Decadência ? Inocorrência ? Pretensão de natureza condenatória ? Prazo prescricional não configurado ? Artigo 27

do CDC - Danos materiais comprovados ? Indenização devida ? Ação parcialmente procedente ? Recurso desprovido. ?COMPRA E VENDA ? BEM MÓVEL ? PISOS CERÂMICOS ? PRAZO DE CADUCIDADE ? VÍCIO OCULTO ? ART. 26, II, § 3º DO CDC ? PERDAS E DANOS ? PRAZO PRESCRICIONAL ? ART. 27 DO CDC ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? IMPERTINÊNCIA ? NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ? SENTENÇA AFASTADA. (TJ-SP ? APL: 10007391120148260019 SP 1000739-11.2014.8.26.0019, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 29/08/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2016)

Não obstante, inexistem nos autos documentos que amparem os argumentos de defesa das requeridas, demonstrando clara desídia quanto ao aspecto probatório. Cabia às demandadas ter acostado aos autos provas para afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Com efeito, entendo não ser plausível o argumento de que a forma com que foram colocados os pisos (cerâmicas) que tenha contribuído para as rachaduras, machas, divergências de tamanho, e sim um erro na fabricação, pois com um pedreiro experiente, com muitos anos de profissão, sabia o que estava fazendo, desta forma, configura que o produto já veio com problemas e que ao assentar, por uma reação, veio a amostra do seu defeito.

Enquanto os fornecedores de produtos e serviços, mormente os de grande escala, não aperfeiçoarem o atendimento ao consumidor, franqueando-lhe acesso a elementos que provem suas alegações em futura lide judicial, nem garantirem de forma segura a manutenção desses dados, deverão arcar com o ônus dessa deficiência, se constatada no caso concreto.

Portanto, é de solar clareza que as requeridas agiram em patente afronta às normas de consumo.

Sobre o tema, trago à colação interessante trecho do Código de Defesa do Consumidor Comentado, de autoria de Ezequiel Morais, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai, quando da análise do art. 39 do indigitado diploma, conceituando o que se entende por prática abusiva:

?(...) Prática abusiva, em termos gerais, é aquela que **destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes** (incs. II e VI, segunda parte, do art. 39 do CDC e art. 113 do CC/2002) **ed arazoável e boa conduta perante o consumidor**.

Em resumo e em sentido amplo, embora seja exaustiva a lista elencada no referido art. 39 do CDC e considerando a expressão 'dentre outras práticas abusivas' (Lei 8.884/94), **definimos as práticas abusivas como sendo todas aquelas que ferem os princípios basilares que permeiam as relações entre o consumidor (art. 2º) e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços (art. 3º). O objetivo é afastar do mercado as condutas abusivas**, pois estas trazem prejuízos aos consumidores.? (Código de Defesa do Consumidor Comentado, Ezequiel Morais, Fábio Henrique Podestá e Márcos Marins Carazai, Ed. RT, 2010, p. 203) (grifei)

Entretanto, na espécie, conforme já relatado, **não restando comprovada que foi a mal colocação do piso (cerâmica) que fez com que ele escurecesse, quebrasse, mas evidenciando um provável defeito existente no produto, considero indevida a afirmação de que pelo espaçamento em que foram colocados os pisos, ocorreram os devidos problemas.**

Assim, considerando o ato ilícito praticado pelas requeridas merece prosperar a pretensão autoral.

DO DANO MATERIAL

Danos materiais, constituem prejuízos ou perdas que atingem o

patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita em regra, de prova efetiva.

Pois bem. Ao pedido de reparação por danos materiais, reputo se afigurar legítima a pretensão, por vislumbrar que restou satisfativamente comprovado que o produto veio com algum defeito em razão dos inúmeros problemas ocorridos, e ficou claro, demonstrado por fotos (fls.23/27) que o piso está quebrado, manchado; em fl. 19 temos a nota fiscal da compra dos pisos no valor de R\$1.886,96 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), fl. 20 o valor pago, para similares para o assentamento (argamassa, rejunto, buchas, juntas) com a nota fiscal no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) por fim nota fiscal da mão de obra do pedreiro fl.21 no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

As requeridas em nenhum momento questionaram os valores acima mencionados, desta forma entendo devida a quantia requerida, somando todos os gastos, chegando ao valor de R\$ 7.426,96 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

DO DANO MORAL

O dano moral, na espécie, é evidente, porquanto não se originou de simples descontentamento experimentado pela parte autora, mas de constrangimento gerado pelo desrespeito da demandada ao descumprir os direitos básicos do consumidor.

Desnecessário alongar-se mais acerca do tema, pois é cediço no ordenamento jurídico pátrio o dever de indenizar o dano moral por parte do agente ofensor, uma vez provada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, ato ilícito, dano injusto, nexo de causalidade e a culpa, sendo a responsabilidade do polo passivo reputada como de caráter objetivo, por força do art. 14 do CDC.

De rigor, portanto, a condenação das demandadas ao pagamento de

indenização por danos morais, restando aquilatar o *quantum* apropriado para tanto.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades.

Dessa forma, o *quantum* indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que se atentará às circunstâncias do caso concreto, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido.

Em casos tais, é usual que os fornecedores aleguem que o fato sofrido pela parte autora se trate de mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral. Sob o pálio da figura do "mero aborrecimento", tem-se admitido cada vez mais o abuso em desfavor dos consumidores, que são a parte de clara hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações negociais. Como já dito, diversas empresas fornecedoras entendem que a reiteração de práticas abusivas contra o consumidor e a expectativa de que venham a ocorrer de fato, quase como um deletério "costume", acabam referendando-as e as tornando "mero dissabor".

Todavia, destaco que não é porque a falta de zelo para com o interesse do consumidor se tornou banal que tal proceder deva ser suportado como vicissitude da vida diária. É nítido que a parte autora sofreu lesão em seu aspecto anímico, decorrente da preocupação, raiva e impotência diante da atitude claramente desidiosa da ré.

Mais, embora a conduta não tenha sido comprovadamente eivada de dolo, é de patente culpa grave, que a ele se assemelha, merecendo reprovação à altura.

Presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar pela parte ré, resta arbitrar um valor razoável a título de danos morais, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a extensão do dano causado.

A parte autora não é pessoa abastada, se comparado à situação econômica das rés, que são empresas de grande porte, fato inegável e que despreza maiores considerações. Quanto ao dano, considerando que o polo ativo sofreu, pelas manchas escuras em seu piso, passando por uma pessoa que não cuida de sua casa.

Observando os critérios acima expostos, e tomando por conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa e a extensão do dano, tenho por bem estipular em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** o valor da indenização pelo dano moral. Ora, se o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.099/95, disciplinou que uma causa com valor de até 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 35.200,00) é considerada como uma "pequena causa", não se pode interpretar que o valor indenizatório no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que, proporcionalmente, corresponde a pouco mais de 09 (nove) salários mínimos se afigure quantia destoante da razoabilidade.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Na espécie, a infração cometida pela parte requerida extrapola os limites contratuais, ferindo os princípios da boa-fé, da proteção e da incolumidade, a que estão obrigadas a observar as partes contratantes (deveres anexos ou acessórios).

Trata-se de conduta ilícita, praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem, restando, portanto, configurada a responsabilidade civil extracontratual ou *aquiliana*. (cf. art. 186 do CC).

Deste modo, no que tange à indenização por danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso e a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento, conforme preceituam o art. 398 do Código Civil e as Súmulas 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

(...) IV - Nas obrigações extracontratuais os juros de mora fluem a partir do

evento danoso, e a correção monetária desde o arbitramento.(...). AGRAVO IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 596528-79.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 24/06/2014, DJe 1575 de 02/07/2014)

(?) VI - Juros moratórios e correção monetária. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso nos casos de indenização por danos morais (Súmula 54, STJ) e a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (?). (TJGO, 2ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N. 453469-28.2011.8.09.0051, REL. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, J. 22.04.2014, DJE 1532 DE 30.04.2014).

III ? DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) Condená-las, solidariamente, **ao pagamento de indenização** no valor de **R\$ 7.426,96 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, a título de danos materiais, e **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de danos morais, monetariamente corrigido a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) ? com juros moratórios a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil; e artigo 5º, inciso X, da CF.

b) E ainda, condená-las solidariamente ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Caso haja interposição de recurso de apelação, como não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º CPC), **intime-se a parte recorrida** para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, **remetam-se** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

b) Se transitado em julgado, fica a parte vencedora ciente de que terá que promover o cumprimento da sentença. E, sendo promovido após um 1 (um) ano do trânsito em

julgado da sentença, a intimação deve ser feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos nos termos do art. 513, § 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

c) Sem prejuízo, **intime-se** o exequente, por seu advogado, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis manifeste interesse na continuidade do feito, e caso não seja atendida, **intime-se pessoalmente**, para impulsioná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento definitivo dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.

d) Vindo aos autos petição devidamente acompanhada com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsto no artigo 524, do CPC, **intime-se a parte devedora**, na pessoa de seu procurador constituído, caso for, ou pessoalmente, por carta (observando o art. 513, § 2º e 4º do CPC), para pagar o débito e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Efetuado o pagamento no prazo concedida, fica o executado isento do pagamento de honorários advocatícios.

Fica o executado ciente que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Além disso, fica desde logo ciente também que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) ? artigo 523, § 1º, do CPC.

e) Sem prejuízo, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas. Após, intime-se para o pronto pagamento, sob pena de extração de certidão para remessa e inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Estadual, acompanhada da documentação aludida no Ofício Circular n. 143/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Cumprida a determinação acima, e, em sendo o caso, proceda-se à baixa na distribuição, com averbação do valor das custas - Despacho n. 979/2007/Proc. n. 2307731/2007 CGJ. E, superado o valor dessas a soma de R\$ 100,00 (cem reais), expeça-se a respectiva certidão à Fazenda Estadual, para, se for o caso, promover a sua inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Cumpra-se.

Quirinópolis, 02 de Fevereiro de 2018.

Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira

Juíza de Direito